

5. Conclusões

Em síntese, a hipótese de incidência do IR é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, trabalho, ou ambos) ou proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais), ocorrendo o fato gerador independentemente da denominação atribuída à renda ou provento recebido (art. 43 do CTN); assim, havendo acréscimo patrimonial, incide o imposto de renda. Entre os fatos geradores, doutrina e tribunais excluem as verbas indenizatórias, especialmente aquelas decorrentes das relações de emprego.

Já os juros moratórios, como frutos civis do capital, decorrem da procrastinação no cumprimento de uma obrigação, tendo natureza sancionatória, mas dispensam a demonstração do dano, bastando prova da demora para autorizar a sua aplicação.

Diante de divergência quanto ao enquadramento dos juros de mora, analisou-se a controvérsia existente nos tribunais federais, trabalhistas e no Superior Tribunal de Justiça, acerca da incidência - ou não - do imposto de renda sobre valores derivados de condenação judicial. Em face dos argumentos referidos, conclui-se que: (a) considerando que os juros de mora têm natureza de sanção, empregados quando há um atraso no cumprimento da obrigação de pagar, não se exige a ocorrência de prejuízo, logo, não indenizam um dano; (b) levando em conta o fato gerador do imposto de renda como complexo, não se distinguem as verbas após a incorporação dos acessórios (multa, correção monetária, juros moratórios e outras verbas) à quantia principal, sendo esta que vai determinar a concretização - ou não - da hipótese de incidência; (c) mesmo que se defenda o caráter indenizatório dos juros moratórios, não constituem uma indenização sobre o capital ou o trabalho, mas sim sobre o atraso do devedor, e, quando acrescidos à condenação, passam a incorporar a própria quantia monetária; logo, nessa situação, igualmente correto o entendimento de que devem seguir o mesmo destino do principal, incidindo sobre eles o IR quando o valor ao qual se incorporaram constituir fato gerador do imposto, e sendo isentos quando a este for conferido tal tratamento.

A Base de Cálculo da Cofins e do PIS/Pasep e a “Exclusão” dos Tributos ISS, ITBI, IOF, CPMF e ITCMD

Rodrigo Caramori Petry

1. Introdução

Como já tivemos oportunidade de demonstrar em estudo anterior¹, as normas de competência legislativa tributária das contribuições Cofins e PIS/Pasep, limitando sua incidência ao “faturamento” (receita bruta da venda de mercadorias e/ou de serviços) ou à “receita” (receita total) das pessoas jurídicas, conforme previsto no art. 195, I, “b”; no *caput* do art. 239; e no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, não permitem sejam incluídos na base de cálculo das contribuições os valores que se caracterizem como “meros ingressos” que não revelam capacidade contributiva, como o são os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) destacados nas notas fiscais que documentam as vendas e serviços² realizados por pessoas jurídicas.

Observe-se que as materialidades descritas como “faturamento” e “receita” devem ser efetivamente auferidas pela pessoa jurídica sujeita à tributação, e sempre devem ser entendidas como “riqueza própria” dos sujeitos passivos, especialmente em obediência ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1º, da CF/1988), que em sua expressão objetiva se aplica indubitavelmente às contribuições Cofins e PIS/Pasep.

Já apontamos, no estudo acima aludido, que a “exclusão” (*rectius* “não-inclusão”) dos valores do ICMS e do IPI destacados nas vendas/serviços, da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep, não é uma mera “invenção contábil”, e sim uma exigência constitucional em face dos conceitos de “faturamento” e “receita” tributáveis, e deriva da necessária obediência a direitos fundamentais e princípios tributários contidos na Constituição de 1988, quais sejam:

- i) o direito fundamental à propriedade (arts. 5º, XXII, e 170, II);

¹ PETRY, Rodrigo Caramori. “‘Faturamento’, ‘Receita’ e ‘Meros Ingressos’: a ‘Exclusão’ do ICMS e do IPI da Base de Cálculo das Contribuições Cofins e PIS/Pasep”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 151, abril de 2008, pp. 90-104.

² O ICMS também incide na prestação de alguns serviços, especificamente: i) serviços de transporte interestadual e/ou intermunicipal; ii) serviços de comunicação.



Rodrigo Caramori Petry

é Professor de Direito Tributário do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba), Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR, Advogado e Consultor Tributário em Curitiba.

- ii) o princípio da capacidade contributiva objetiva (art. 145, parágrafo 1º);
- iii) o princípio da vedação ao tributo com efeito de confisco (art. 150, IV);
- iv) a limitação à instituição de contribuições sociais residuais (art. 195, parágrafo 4º);
- v) o princípio da isonomia tributária (art. 150, II);
- vi) a equidade na participação no custeio da seguridade social (art. 194, V);
- vii) o princípio da uniformidade geográfica na incidência dos tributos da União Federal (art. 151, I) e o princípio federativo (arts. 1º e 3º, II e III);
- viii) a norma de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União para instituição e cobrança exclusiva do ICMS (art. 155, II) e do IPI (art. 153, IV).

Também já demonstramos (vide estudo aludido) que não prejudicam a necessária “exclusão” do valor do ICMS e do IPI da base de cálculo das contribuições:

- i) a incorporação parcial do conceito de “receita bruta” da legislação do imposto sobre a renda, para definição de “faturamento” (receita bruta das vendas);
- ii) o fato de a base de cálculo do ICMS conter o próprio imposto (cálculo “por dentro”, já julgado constitucional pelo STF, mas apenas para o ICMS);
- iii) a compensação de créditos da não-cumulatividade do ICMS e do IPI, pela qual parte do imposto é pago em dinheiro e parte em créditos;
- iv) a repercussão econômica e jurídica do ICMS e do IPI pretensamente admitida pelo art. 166 do CTN, mas que só serve para restituição de indébito;
- v) a jurisprudência antiga do TFR e do STJ (Súmulas 258, 94 e 68), que se encontra ultrapassada, não podendo servir para análise da CF/1988.

O presente artigo demonstrará que a tese pela “exclusão” do valor do ICMS e do IPI da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep também serve para fundamentar a exclusão de outros tributos, sem com isso reduzir excessivamente a incidência das contribuições, nem transformá-las em tributos sobre o “lucro”.

Com esse propósito, para identificar melhor os tributos incidentes nas mesmas operações que geram “receitas” tributáveis pelas contribuições Cofins e PIS/Pasep, e que devem ser “excluídos” de sua base de cálculo, teremos sempre em mente o quadro abaixo, onde fixamos as diversas espécies de “receita” das pessoas jurídicas:

As espécies de receita envolvidas com a potencial incidência das contribuições Cofins e PIS/Pasep	
“Faturamento”	“Receita bruta da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços.”
“Receita operacional”	“Receita bruta das atividades principais e acessórias previstas no objeto social da pessoa jurídica” (compreende o “faturamento” + “receitas operacionais” não originadas da venda de mercadorias/prestação de serviços).
“Outras receitas”	“Receitas acessórias ou ocasionais das pessoas jurídicas”, também referidas como “receitas não operacionais”.
“Receita”	“Receita bruta total da pessoa jurídica” (compreende o “faturamento” + “receitas operacionais” (além do “faturamento”) + “receitas não operacionais”, mas sem incluir os “meros ingressos”, como é o caso dos impostos incidentes sobre as mesmas operações que dão origem às receitas).
“Receita bruta”	Sempre que empregada sem complementação, a expressão “receita bruta” é plurissignificativa, podendo servir para designar diversas receitas, a depender do contexto em que está inserida ³ . Em qualquer dos casos, devem ser excluídos os impostos incidentes nas mesmas operações geradoras de “receita bruta”.

2. Visão Geral dos Tributos que não podem compor a Base de Cálculo das Contribuições Cofins e PIS/Pasep Incidentes sobre “Receitas”

O ICMS e o IPI são os tributos que em tese mais claramente podem levar à crença equivocada de que podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep. Isso porque a hipótese de incidência desses “impostos sobre o consumo” (ICMS e IPI) está nas operações de circulação das mercadorias e dos produtos, operações essas que ao mesmo tempo, no caso, darão origem à receita de vendas (“faturamento”), que por sua vez é a hipótese de incidência mais tradicional e conhecida das contribuições Cofins e PIS/Pasep.

Essa proximidade lógica e temporal das hipóteses de incidência dos tributos em questão (ICMS, IPI, Cofins e PIS/Pasep)⁴ é também indicada pelo próprio destaque dos impostos ICMS e IPI nas notas fiscais de vendas, proporcionando a falsa impressão de que tais impostos podem legitimamente compor a “receita” ou o “faturamento” auferidos nas mesmas vendas cujo resultado econômico é tributável pelas contribuições Cofins e PIS/Pasep.

Frise-se que esse raciocínio se aplica tanto no caso da incidência das contribuições sobre o “faturamento” quanto sobre a materialidade “receita”, entendida como “receita total”. Isso porque, mesmo em se aceitando como constitucional a formulação da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep trazida pela Lei nº 9.718/1998 assim como pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, qual seja, a “receita” entendida como a “receita total da pessoa jurídica”, o ICMS e o IPI destacados nas vendas jamais devem integrar tal materialidade, pois o valor de tais impostos não se confunde com a “receita” da pessoa jurídica, sendo na verdade “mero ingresso”, previsto constitucional e legalmente, para repasse posterior aos cofres dos Estados e do Distrito Federal (ICMS), e da própria União Federal (no caso do IPI).

Mas não são somente os impostos ICMS e IPI que geram questionamentos acerca de sua devida ou indevida inclusão na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep. Todos os tributos cujo fato gerador (rectius hipótese de incidência) estiver envolvido com “operações” ou outros “fatos” que geram para uma das partes um resultado econômico imediato constituído por ingressos patrimoniais classificáveis como “receita” (seja “receita operacional” ou especificamente “faturamento”, ou ainda “outras receitas/não operacionais”)⁵, podem ser objeto de análise quanto a potencial inclusão ou não de seu valor na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep.

Perscrutando o rol de tributos atualmente em vigor em nosso sistema tributário, com base na discriminação de competências da Constituição de 1988, podemos dar especial destaque para os seguintes, cujas hipóteses de incidência estão relaciona-

³ Assim sendo, “receita bruta”: i) pode representar apenas o “faturamento” quando envolvida no contexto da atividade estrita da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços; ii) ou pode representar também apenas a “receita operacional” quando utilizada, v.g., para designar a receita das atividades das instituições financeiras, que envolve “faturamento” + “receitas financeiras” e similares; iii) ou ainda, pode “receita bruta” significar a “receita total” de determinada atividade (“faturamento” + “receita operacional” + “outras receitas”). Para compreender o significado da expressão “receita bruta” em cada contexto, a interpretação sistemática sempre se revelará necessária.

⁴ Note-se que há “proximidade” entre as hipóteses de incidência dos impostos ICMS e IPI em relação à hipótese de incidência própria das contribuições Cofins e PIS/Pasep, mas não identidade.

⁵ Vide nosso quadro demonstrativo das espécies de receita, exposto no tópico anterior.

das com as mesmas “operações” ou “fatos” que geram “receitas” para as pessoas jurídicas, e que por tal motivo podem ser objeto de eventual (mas, adiante-se, indevida) inclusão na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep⁶:

a) ICMS (imposto sobre operações de circulação de mercadorias e serviços)⁷: imposto esse relacionado indiretamente com a “receita da venda de mercadorias e de alguns serviços” (ou seja, “faturamento”);

b) IPI (imposto sobre operações com produtos industrializados)⁸: imposto esse relacionado indiretamente com a “receita da venda de produtos industrializados” (compreendida no conceito de “faturamento”);

c) ISS (imposto sobre serviços)⁹: imposto esse relacionado indiretamente com a “receita da prestação de serviços” (compreendida no conceito de “faturamento”);

d) ITBI (imposto sobre operações de transmissão de bens imóveis *inter vivos*)¹⁰: imposto relacionado indiretamente com a “receita auferida com a venda de bens imóveis” (compreendida no conceito de “receita operacional”, pois não é “faturamento” em sentido estrito);

e) IOF (imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos ou valores mobiliários)¹¹: imposto esse relacionado indiretamente com a “receita auferida com operações financeiras e assemelhadas”¹² (compreendida no conceito amplo de “receita operacional”, pois não é “faturamento” em sentido estrito);

f) CPMF (a atualmente extinta - desde 31 de dezembro de 2007 - contribuição provisória sobre movimentação financeira)¹³: contribuição social que podia estar eventualmente relacionada com as “receitas financeiras e assemelhadas” (compreendidas tais receitas no conceito de “receita operacional”, pois não se identificam com o “faturamento” em sentido estrito) auferidas por instituições financeiras e demais entidades previstas no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (até 31 de dezembro de 2007);

g) ITCMD (imposto sobre operações de transmissão de bens *causa mortis* e por meio de doação)¹⁴: imposto relacionado indiretamente com os ingressos

auferidos por efeito de herança e legado (testamentários) ou em decorrência de doação à pessoa jurídica (podendo em tese tais ingressos se caracterizarem como espécie de “receita”, sob a classificação específica de “receita não operacional”, pois não correspondem ao conceito de “faturamento” nem ao conceito de “receita operacional”)¹⁵.

A partir dessa enumeração, podemos dividir os tributos em tese “incluíveis” na base de cálculo (receitas tributáveis) das contribuições Cofins e PIS/Pasep em três grupos, conforme a espécie básica de receita a que estiverem relacionados:

i) tributos sobre operações/fatos que geram “faturamento”: ICMS, IPI e ISS;

ii) tributos sobre operações/fatos que geram “receita operacional” diversa do “faturamento”: IOF, CPMF (tributo extinto em 31 de dezembro de 2007) e ITBI;

iii) tributos sobre operações/fatos que geram “receitas não operacionais”: ITCMD.

Em relação ao valor do ICMS, IPI e do ISS nas operações que geram “faturamento”, não é difícil constatar o interesse na investigação de sua eventual (e adiante-se, ilegítima) inclusão na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep. Mas em relação a outros tributos, a análise jurídica quanto à sua composição na base de cálculo das contribuições em comento não se inicia tão claramente assim.

Afirmamos isso calçados na constatação de que somente será preciso investigar a eventual inclusão ou não do valor de outros tributos (ITBI, IOF, CPMF e ITCMD) na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep “se” e “enquanto” possam tais contribuições incidir de forma legítima não apenas sobre o “faturamento”, mas também sobre outras receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Essa verificação acerca das hipóteses de incidência possíveis às contribuições Cofins e PIS/Pasep deve ser feita com base nas diretrizes constitucionais e legais vigentes ao longo dos anos, aprofundamento esse ao qual não poderemos nos dedicar no presente artigo. O que podemos adiantar aqui, apenas, é que, a nosso ver, a instituição das contribuições Cofins e PIS/Pasep sobre a “receita” (receita total) das pessoas jurídicas não foi legitimamente instituída até hoje, tendo em vista a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, no que intentaram alterar indevidamente o conceito de “faturamento” para incluir nele a “receita total” das pessoas jurídicas.

De qualquer forma, não podemos ignorar que essa legislação permanece em vigor, sendo inaplicável apenas mediante sucesso em ação judicial com esse fim¹⁶.

¹⁵ O regime tributário das doações, especialmente as que se caracterizam como subvenções econômicas, seja para custeio ou para investimento, possui particularidades relevantes, mas cuja abordagem não vemos possível no presente trabalho. Pelo momento, tenha-se em mente apenas que a doação recebida por determinada pessoa jurídica possa se configurar como efetiva receita da pessoa jurídica, em tese tributável pelas contribuições Cofins e PIS/Pasep, para que então tenha razão de ser o estudo da eventual inclusão do valor do ITCMD na base de cálculo dessas contribuições. Em sentido contrário à consideração do valor de doações como “receita”, vejam-se as considerações de José Antonio Minatel, em seu trabalho intitulado *Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação*. São Paulo: MP Editora, 2005, pp. 237-242.

¹⁶ Lembramos que a decisão do STF pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 (RE nº 346.084-6/PR e conexos) em face da ampliação do conceito de “faturamento” para confundi-lo com a “receita total” das pessoas jurídicas, gera efeitos apenas *inter partes*, ao menos até o momento, tendo em vista a ausência de resolução do Senado para fins de aplicar-lhe efeito para todos os contribuintes/sujeitos passivos (efeito *erga omnes*).

⁶ Logicamente desde que a “receita” advinda de tais operações esteja (de forma legítima) sujeita à incidência das contribuições Cofins e PIS/Pasep.

⁷ Vide art. 155, II, da Constituição.

⁸ Vide art. 153, IV, da Constituição.

⁹ Vide art. 156, III, da Constituição.

¹⁰ No texto, simplificamos a descrição da hipótese de incidência possível ao ITBI, por motivos didáticos. A norma de competência do art. 156, II, da Constituição descreve-a melhor: “Art. 156. (...) II. transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.”

¹¹ Vide art. 153, V, da Constituição.

¹² A expressão “operações financeiras” é por demais ampla, sendo utilizada aqui apenas como forma simplificada de expressar as hipóteses de incidência possíveis ao IOF.

¹³ Vide arts. 74; 75; 80, I; 84; 85 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT) da Constituição de 1988. A CPMF deixou de existir devido ao término de sua vigência provisória, prevista constitucionalmente para a data de 31 de dezembro de 2007, vide art. 90 do ADCT. De qualquer forma sua análise nos importa aqui, devido à possibilidade de recuperação, se for o caso, de quantias indevidamente pagas (restituição), cujo prazo de prescrição ainda não expirou.

¹⁴ Vide art. 155, I, da Constituição.

Interessa-nos, portanto, trabalhar, ainda que teoricamente, com a perspectiva da incidência das contribuições Cofins e PIS/Pasep sobre a receita (entendida como a receita total) das pessoas jurídicas, pois é, a princípio, a hipótese de incidência legal em vigência, tanto no regime cumulativo (Lei nº 9.718/1998) quanto no regime não cumulativo (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) das contribuições.

Em face de tais esclarecimentos, vemos que só terá utilidade prática estudar a “exclusão” do valor do ITBI, do IOF ou da extinta CPMF na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep “se” e “enquanto” possam tais contribuições incidir de forma legítima sobre outras “receitas operacionais” da pessoa jurídica além do “faturamento”, situação essa em que as “receitas financeiras” assim como as “receitas da venda de imóveis” poderiam ser tributadas pelas contribuições.

Exemplificando melhor: só há motivo prático em se demonstrar que o valor do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep, se admitirmos que tais contribuições podem incidir sobre a “receita operacional” das empresas do ramo imobiliário dedicadas à venda de imóveis próprios.

Pois se às contribuições Cofins e PIS/Pasep só for possível ter como hipótese de incidência o “faturamento” das pessoas jurídicas, a receita da venda de imóveis (que não é “faturamento”)¹⁷ não será sequer tributada, não havendo porque indagar quanto à inclusão do valor do ITBI na base de cálculo das contribuições em comento.

Da mesma forma, há de se entender em relação à investigação da inclusão ou não do ITCMD na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep. Tal estudo só terá aplicabilidade prática acaso possa existir incidência das contribuições sobre a “receita total” das pessoas jurídicas, hipótese na qual as “receitas não operacionais”, que podem em tese incluir os ganhos de capital gerados pelo recebimento de heranças e legados¹⁸, assim como pelo recebimento de doações, possam estar sob a incidência da Cofins e da contribuição PIS/Pasep¹⁹.

Por último, ainda cabe observar que o imposto sobre “operações” de exportação (IE) não gera o questionamento acerca da eventual inclusão de seu valor na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep.

Explicamos: como se sabe, na prática, as chamadas “operações de exportação” se caracterizam basicamente como vendas de mercadorias, mas para um destinatário situado fora do território brasileiro. Porém, apesar desse imposto (IE) incidir fundamentalmente sobre “operações de venda de mercadorias”, que por sua vez originam receita da espécie “faturamento”, há uma razão muito evidente e forte para

¹⁷ Embora seja essa a nossa opinião jurídica, registramos a existência de forte posicionamento em sentido contrário, por parte do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁸ Lembre-se de que as heranças e os legados podem ser deixados também para pessoas jurídicas, no caso da sucessão testamentária, conforme prevê o art. 1.799 do Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002), *in verbis*: “Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: (...) II - as pessoas jurídicas.”

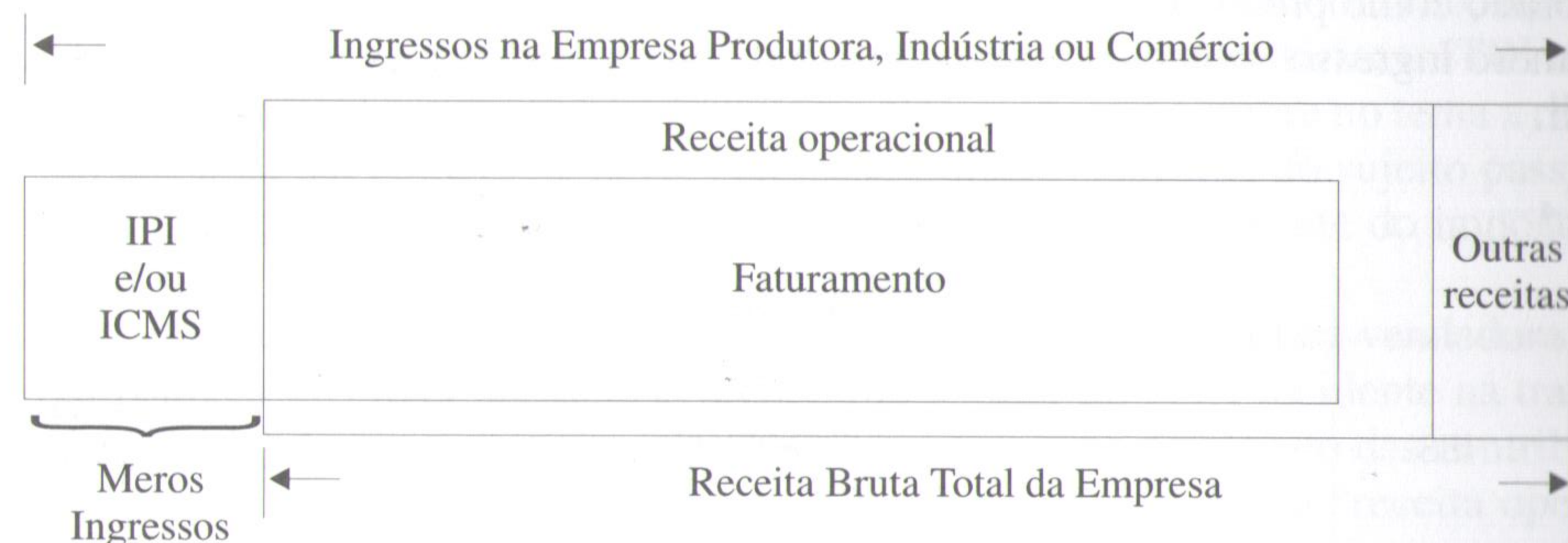
¹⁹ Como já ressaltamos em nota anterior, o regime tributário das doações, especialmente as que se caracterizam como subvenções econômicas, seja para custeio ou para investimento, possui particularidades e diferenciações relevantes, cujo aprofundamento não temos pretensão de fazer no presente artigo, que apenas tangencia o assunto. Para a presente investigação, entenda-se em tese possível classificar os ingressos de heranças, legados e doações como tributáveis pelas contribuições Cofins e PIS/Pasep.

seu valor não ser jamais incluído na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep: as operações de exportação são imunes a essas contribuições sociais, conforme reza o art. 149, parágrafo 2º, III, “a” da Constituição (com a redação dada pela EC nº 33/2001).

Veremos a seguir, com maior detalhamento, como os tributos que enumeramos aqui (ISS, ITBI, IOF, CPMF (extinta em 31 de dezembro 2007) e ITCMD) devem ser “excluídos” da base de cálculo das contribuições, e para efeito comparativo, vamos principiar expondo a situação do ICMS e do IPI. Nossa análise será segmentada para melhor apreender as nuances particulares da aplicação do presente questionamento às diversas atividades econômicas e operações/fatos que podem em tese ser tributados pelas contribuições Cofins e PIS/Pasep.

3. Empresas Produtoras Rurais, Industriais e Comerciantes: Exclusão do ICMS e do IPI da Base de Cálculo das Contribuições Cofins e PIS/Pasep Incidentes sobre o “Faturamento”

Como já tivemos oportunidade de fundamentar, as normas de competência assim como os princípios constitucionais tributários que regem as contribuições Cofins e PIS/Pasep não permitem que suas bases de cálculo contenham o valor do ICMS e do IPI que incidiram nas mesmas operações (vendas/serviços de produtores rurais, industriais e comerciantes) que originam receitas tributáveis (“faturamento”) pelas contribuições. Para evidenciar nosso raciocínio, o aplicamos no desenho abaixo:



4. Empresas Prestadoras de Serviços: Exclusão do ISS da Base de Cálculo das Contribuições Cofins e PIS/Pasep Incidentes sobre o “Faturamento” ou a “Receita”

Como já demonstramos, as normas de competência legislativa tributária das contribuições Cofins e PIS/Pasep determinam sua incidência sobre o “faturamento” (receita bruta da venda de mercadorias e/ou de serviços) ou sobre a “receita” (receita total), conforme previsto no art. 195, I, “b”, no art. 239 e no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da CF.

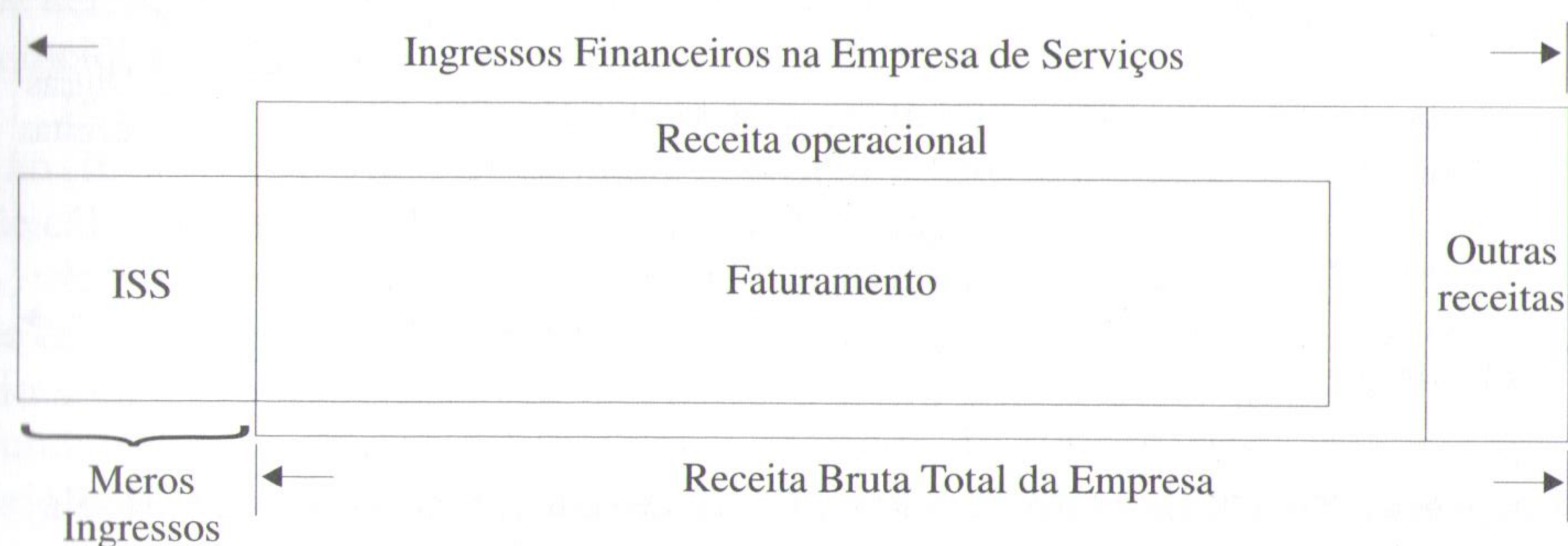
Assim sendo, em se tratando especialmente das empresas prestadoras de serviços, não podem fazer parte da “receita” ou do “faturamento” tributáveis pelas contribuições Cofins e PIS/Pasep os valores que apenas ingressam contabilmente nos

registros da pessoa jurídica prestadora, mas não se incorporam ao seu patrimônio, não sendo, portanto, fatos reveladores de capacidade contributiva. É o caso, *v.g.*, do valor do imposto sobre serviços (ISS), que em sendo ou não destacado nas notas fiscais/faturas que documentam a prestação de serviços, não pode ser inserido na base de cálculo das contribuições sobre o “faturamento” ou sobre a “receita” (receita total)²⁰.

Como imposto municipal, o ISS possui peculiaridades próprias, a depender do que a legislação de cada Município estabelecer. Porém, podemos adiantar que a Lei Complementar nº 116/2003, fixando diretrizes gerais para os Municípios acerca da instituição e cobrança do ISS²¹, determinou como contribuinte do imposto o prestador do serviço, havendo ainda a possibilidade da legislação própria de cada Município instituir hipóteses de responsabilidade tributária para outrem, desde que pessoa vinculada ao fato gerador (a prestação de serviço).

Na prática, porém, tem sido cada vez mais comum as legislações municipais determinarem ao tomador do serviço o dever de realizar a retenção do valor do ISS no momento do pagamento pelos serviços recebidos, recolhendo então essa quantia em lugar do contribuinte (prestador do serviço), que por sua vez recebe o valor líquido.

De qualquer forma, sendo, de regra, contribuinte do ISS a empresa prestadora de serviços, ao apurar seu “faturamento” - receita bruta dos serviços -, não deve a mesma ser obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep o valor do ISS incidente sobre a prestação dos serviços em questão, pois tal valor, cobrado como preço conjuntamente com o efetivo valor dos serviços, corresponde a “mero ingresso” recebido, como deixamos evidenciado no esquema gráfico a seguir:



²⁰ Observe-se que a ausência de destaque do valor do ISS em documento fiscal não inibe a necessária exclusão do valor do imposto da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep. O valor do imposto pode ser conhecido diretamente pela leitura da lei municipal do ISS, onde deve estar discriminada a alíquota aplicável ao serviço em questão. A lei municipal é de conhecimento público e de obediência necessária por todos os munícipes, sujeitos ou não ao imposto. Afinal, é conhecida a máxima pela qual ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando desconhecimento.

²¹ A LC nº 116/2003 assim cumpre o exigido pelo art. 146, III, “a” *in fine*, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição [*v.g.*, ISS], a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.” (explicitamos entre colchetes)

5. Empresas de Atividade Imobiliária (Venda de Imóveis): Exclusão do ITBI da Base de Cálculo das Contribuições Cofins e PIS/Pasep se e enquanto Incidentes sobre a “Receita Operacional” ou a “Receita”

No caso das empresas voltadas à atividade imobiliária, ou mais especificamente as empresas que auferem receitas com a venda de imóveis próprios, seja a empresa construtora ou não dos imóveis, iremos nos deparar com a questão de verificar a incidência ou não das contribuições Cofins e PIS/Pasep sobre tais receitas.

Como já retratamos aqui, apenas a “receita bruta da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços” pode, a nosso ver, ser reconhecida como “faturamento”, que é apenas uma das espécies de “receita operacional”. Assim, a receita advinda da venda de imóveis, por não se encaixar no conceito de “faturamento”, deve ser retratada apenas como “receita operacional”²².

Conseqüentemente, apenas se e enquanto as contribuições Cofins e PIS/Pasep possam incidir legitimamente sobre todas as “receitas operacionais” ou ainda sobre a “receita” (entendida como receita total) da pessoa jurídica, é que deveremos nos preocupar com a eventual inclusão ou não, na base de cálculo das contribuições, de eventual tributo que incida nas mesmas operações que geram as receitas da venda de imóveis.

Aprofundando a análise, indaga-se: e qual seria o tributo a incidir nas mesmas operações (venda de imóveis próprios) que originam “receitas operacionais” tributáveis (em tese) pelas contribuições Cofins e PIS/Pasep? A Constituição Federal de 1988 previu um imposto específico sobre tais operações: o imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), de competência dos Municípios (vide art. 156, II)²³.

No âmbito das normas gerais em matéria de legislação tributária, o ITBI está regrado parcialmente pelo Código Tributário Nacional (que cumpre no tema a diretriz do art. 146, III, alíneas “a” e “b”, da Constituição)²⁴. Acerca do sujeito passivo possível para o ITBI, o art. 42 do CTN estabelece que “contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei”.

Acaso seja elegida como contribuinte do ITBI a pessoa jurídica vendedora do imóvel, parece-nos ficar bastante evidente que o valor do ITBI incidente na transmissão (venda) do bem imóvel não poderá compor a base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep acaso as mesmas possam incidir sobre a “receita operacional” da venda dos mesmos imóveis.

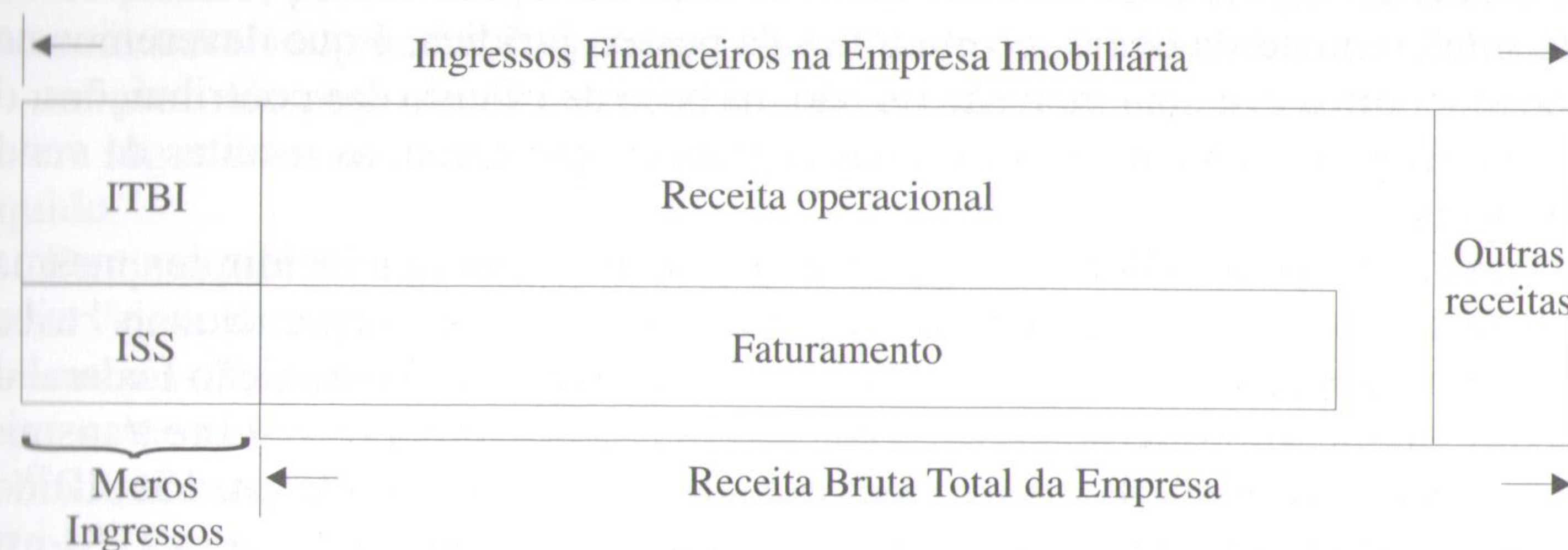
²² Conforme já alertamos, não vamos nos aprofundar na análise da incidência ou não das contribuições Cofins e PIS/Pasep sobre a receita da venda de imóveis, deixando aqui apenas firmada nossa opinião jurídica, que infelizmente encontra resistência por parte da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

²³ Observe-se que a hipótese de incidência possível ao ITBI, indicada pelo texto constitucional, é em verdade mais ampla, compreendendo também transmissão de direitos reais e a cessão de direitos a sua aquisição, *in verbis*: “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.”

²⁴ As normas gerais acerca do ITBI contidas no CTN estão em parte desatualizadas, pois na época da edição do Código (sob a vigência da Constituição de 1946, com a redação dada pela EC nº 18/1965), o ITBI era de competência dos Estados e possuía uma estrutura mais ampla. Assim, o ITBI continha também como hipóteses de incidência a transmissão de imóveis *causa mortis* e aquela operada em virtude de doações, fatos esses que atualmente estão descritos como hipóteses de incidência exclusivas do atual ITCMD (art. 155, I, da Constituição de 1988), que é imposto de competência dos Estados.

Sendo assim, insta observar que em sendo possível (por hipótese) às contribuições Cofins e PIS/Pasep incidirem sobre as “receitas operacionais” da venda de imóveis, o valor do ITBI cobrado sobre as mesmas operações que geram tais receitas deve ser excluído (*rectius* não incluído) da base de cálculo das contribuições em questão.

O valor do ITBI no caso comporá parcela do preço da venda do imóvel, mas não poderá compor a “receita” própria auferida pela empresa imobiliária vendedora, sob pena de ferir as normas de competência e os princípios constitucionais tributários já longamente explorados nos itens anteriores, quando tratamos da exclusão do valor do ICMS e do IPI em relação à base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre o “faturamento” das empresas produtoras rurais, industriais e prestadoras de serviços. Para nossa idéia ficar mais clara, observe-se o desenho abaixo:



6. Instituições Financeiras e Assemelhadas: Exclusão do IOF e da Extinta CPMF da Base de Cálculo das Contribuições Cofins e PIS/Pasep se e enquanto Incidentes sobre a “Receita Operacional” ou a “Receita”

No caso das instituições financeiras e demais entidades previstas no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, primeiramente iremos nos deparar com a questão de verificar se juridicamente há possibilidade de incidência ou não das contribuições Cofins e PIS/Pasep sobre as receitas financeiras auferidas por essas entidades.

Como já retratamos aqui, apenas a “receita bruta da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços” pode, a nosso ver, ser reconhecida como “faturamento”. Assim, a receita advinda de operações financeiras e assemelhadas (v.g., operações de seguro), por não se encaixar no conceito de “faturamento”, deve ser tratada como “receita operacional” de natureza diversa²⁵.

Conseqüentemente, apenas se e enquanto as contribuições Cofins e PIS/Pasep possam incidir legitimamente sobre todas as “receitas operacionais” ou ainda sobre

²⁵ Para aprofundamento acerca do tratamento tributário das receitas das instituições financeiras em face da Cofins, veja-se nosso artigo: PETRY, Rodrigo Caramori. “A Cofins e a Tributação sobre as Receitas das Instituições Financeiras”. *Revista Dialética de Direito Tributário* nº 145, outubro de 2007, pp. 116-131.

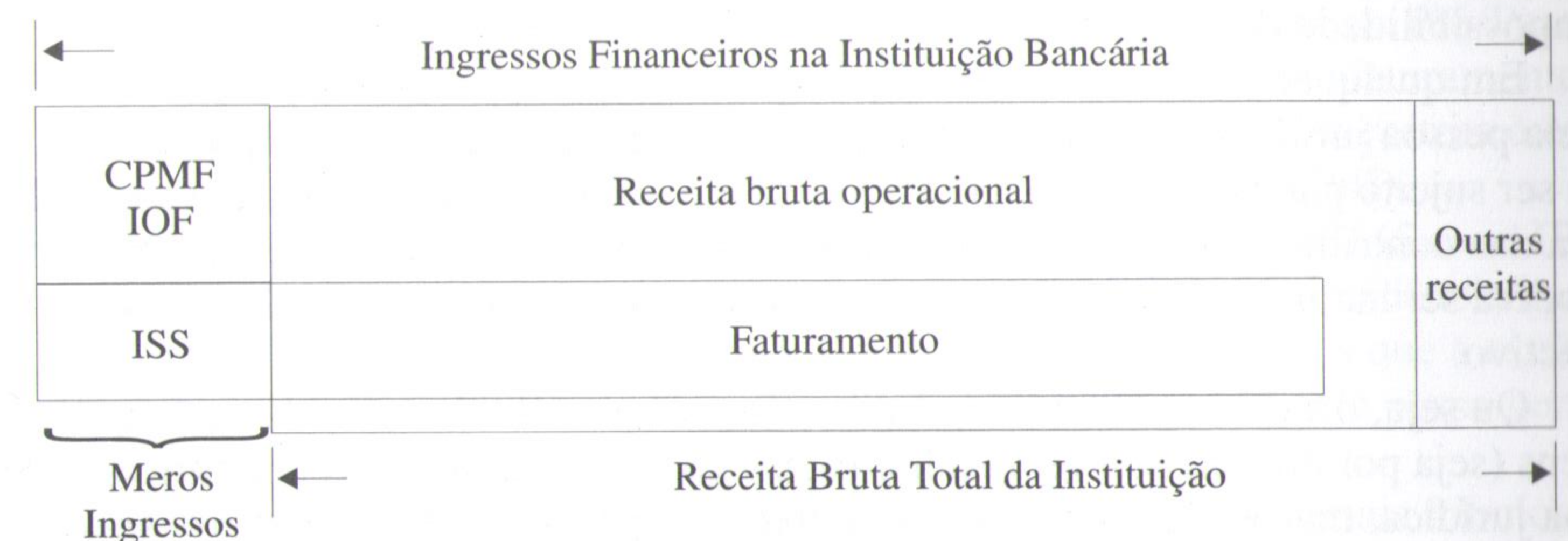
a “receita” (entendida como receita total) das instituições financeiras e assemelhadas é que deveremos nos preocupar com a eventual inclusão ou não, na base de cálculo das contribuições, de eventuais tributos que incidam nas mesmas operações que geram as receitas financeiras.

Em havendo (por hipótese), a possibilidade de as contribuições Cofins e PIS/Pasep incidirem sobre a “receita operacional” das instituições financeiras e assemelhadas, o valor dos tributos que gravam as operações financeiras, que por sua vez dão origem às respectivas receitas operacionais “tributáveis”, deverão ser excluídos (*rectius* não incluídos) da base de cálculo das contribuições.

E quais seriam os tributos cuja incidência pode se dar nas mesmas operações financeiras que originariam receitas operacionais tributáveis (por hipótese) pelas contribuições Cofins e PIS/Pasep? A Constituição Federal de 1988 prevê fundamentalmente dois tributos específicos, quais sejam:

- i) IOF (imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos ou valores mobiliários)²⁶: imposto esse relacionado indiretamente com a “receita auferida com operações financeiras e assemelhadas”²⁷;
- ii) a extinta CPMF (contribuição provisória sobre movimentação financeira, não mais vigente desde 31 de dezembro de 2007)²⁸: contribuição social que poderia eventualmente estar relacionada com a “receita auferida com operações financeiras e assemelhadas”, anteriormente à 1º de janeiro de 2008²⁹.

Para tais circunstâncias ficarem mais claras, veja-se no desenho abaixo a caracterização gráfica do IOF e da extinta CPMF como “meros ingressos”, ao lado do imposto sobre serviços (ISS), que também incide sobre o resultado das atividades das instituições bancárias, embora o faça apenas sobre as receitas operacionais caracterizadas como “faturamento”:



²⁶ Vide art. 153, V, da Constituição.

²⁷ A expressão “operações financeiras” é por demais ampla, sendo utilizada aqui apenas como forma simplificada de expressar as hipóteses de incidência possíveis ao IOF.

²⁸ Vide arts. 74; 75; 80, I; 84; 85 e 90 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT) da Constituição de 1988.

²⁹ Ainda permanece o interesse pelo estudo da CPMF no presente caso, tendo em vista a possível restituição de valores indevidamente recolhidos das contribuições Cofins e PIS/Pasep, se calculados sobre o valor da atualmente extinta contribuição provisória.

7. Empresas em Geral: Exclusão do ITCMD da Base de Cálculo das Contribuições Cofins e PIS/Pasep acaso seja Possível sua Incidência sobre a "Receita" (incluindo as "Receitas não Operacionais")

Nos itens precedentes, abordamos algumas hipóteses de questionamentos acerca da inclusão ou não de tributos na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep, considerada a incidência dessas contribuições sobre as "receitas operacionais" em geral ("faturamento" ou "outras receitas operacionais") de diversas pessoas jurídicas.

Porém, ainda em se tratando de hipóteses, acaso seja possível às contribuições Cofins e PIS/Pasep incidirem legitimamente sobre a "receita" entendida como "receita total" das pessoas jurídicas, iremos nos deparar com outra questão: a inclusão ou não, na base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep, do valor de tributos incidentes sobre as mesmas operações que gerem "receitas não operacionais" para a pessoa jurídica.

E no caso, o imposto em tese passível de incidência sobre as mesmas operações que geram eventuais "receitas não operacionais" para a pessoa jurídica é o ITCMD (imposto sobre operações de transmissão de bens *causa mortis* e por meio de doação, inclusive quando tais bens correspondam a valores em dinheiro)³⁰.

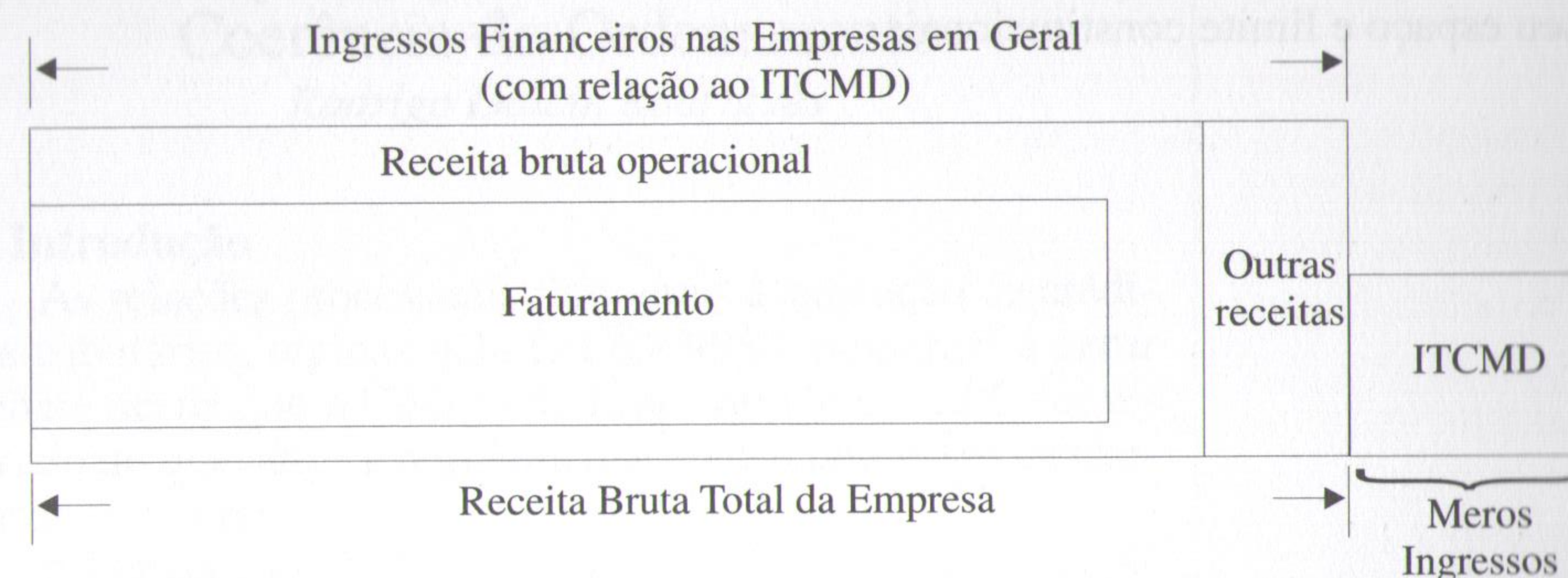
No âmbito das normas gerais em matéria de legislação tributária, o ITCMD está regrado apenas parcialmente pelo Código Tributário Nacional (que cumpre no tema a diretriz do art. 146, III, alíneas "a" e "b", da Constituição)³¹.

Acerca do sujeito passivo possível para o ITCMD, pode-se afirmar que, a depender da lei de cada Estado, o contribuinte do imposto no caso de doação de bens poderá ser qualquer das partes na operação tributada (doador ou donatário). Já no caso das transferências de bens operadas *causa mortis*, parece-nos lógico concluir que o contribuinte do imposto deverá ser o herdeiro ou legatário, tendo em vista a impossibilidade de exigi-lo da pessoa falecida.

Em qualquer dos casos, seja a aquisição de bens operada via doação recebida pela pessoa jurídica, seja via herança ou legado testamentários, a adquirente poderá ser sujeito passivo do imposto ITCMD, e em sendo possível (em tese) a incidência das contribuições Cofins e PIS/Pasep sobre tais receitas não operacionais, não poderá ser incluído na base de cálculo dessas contribuições o valor do ITCMD respectivo.

Ou seja, o valor do ITCMD no caso comporá parcela do valor da aquisição dos bens (seja por doação ou eventual herança/legado testamentários) por parte da pessoa jurídica, mas não poderá compor a "receita" própria auferida pela mesma, sob pena de restarem desobedecidas as normas de competência e os princípios constitucionais tributários já indicados na introdução do presente artigo.

Para tal circunstância ficar mais clara, veja-se no desenho abaixo a caracterização gráfica do valor do imposto ITCMD como "mero ingresso" anexo às "outras receitas" (não operacionais) das pessoas jurídicas em geral.



8. Conclusões

Com nossa singela exposição, esperamos contribuir para a desmistificação do tema da exclusão de tributos da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep, em especial para negar o argumento daqueles que afirmam que a "exclusão" (*rectius* não-inclusão) do ICMS e do IPI da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep abre um "desastroso precedente, permitindo que o custo de todos os demais tributos sobre a atividade das pessoas jurídicas seja excluído da base das contribuições", que assim ficariam artificialmente reduzidas a espécies *sui generis* da contribuição sobre o lucro.

No presente estudo, vimos que a exclusão generalizada de tributos (ou seja, para além do valor do ICMS e do IPI) da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep decorre da adequada compreensão dos conceitos constitucionais de "faturamento" e "receita", e não atinge proporções alarmantes ou arbitrarias, ficando restrita à exclusão do valor do ISS, do ITBI, do IOF, da extinta CPMF e do ITCMD.

Enfim, a presente tese, na prática aplicada quase somente ao ICMS e ao IPI, parece indicar que sua aceitação não deve gerar um esvaziamento da incidência/base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep. Ou seja, não cremos que a exclusão do valor do ISS, do ITBI, do IOF, da extinta CPMF e do ITCMD possa gerar uma "exaustão" da base de cálculo das contribuições em questão.

A propósito, observe-se que à exceção do ICMS e do IPI, os demais tributos a serem excluídos da base das contribuições (acima citados) oneram atividades econômicas mais específicas, e em geral com percentuais relativamente reduzidos se comparados ao total da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep, o que inclusive nos parece indicar em tese, como reflexo, um impacto suportável pelo Governo, quanto à arrecadação das contribuições.

De qualquer forma, não se pode deixar de considerar, acima de tudo, que a "exclusão", ou melhor a "não-inclusão" na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep, de todos os tributos que incidem nas mesmas operações que geram "receitas" tributáveis pelas contribuições, é uma diretriz da Constituição de 1988.

³⁰ Vide art. 155, I, da Constituição.

³¹ As normas gerais acerca do ITCMD contidas no CTN são incompletas e se confundem com as do ITBI (hoje na competência dos Municípios), pois na época da edição do Código (sob a vigência da Constituição de 1946, com a redação dada pela EC nº 18/1965), o ITCMD era de competência dos Estados, não incidia sobre transmissão de bens móveis e possuía uma estrutura híbrida que reunia principalmente as características do atual ITBI.

Assim, ao buscarmos legitimar essa tese, não estamos incentivando a “redução irresponsável da arrecadação tributária” ou criando artificialmente “contribuições sobre o valor agregado”, em substituição às incidências sobre o “faturamento” e a “receita”. Cremos estar apenas reconduzindo a Cofins e a contribuição PIS/Pasep ao seu espaço e limite constitucionais.

Análise da Suspensão da Execução Fiscal sob o Prisma dos Fatos, da Finalidade das Leis, da sua Aplicação Razoável e da Coerência do Ordenamento

Rodrigo Dalcin Rodrigues

1. Introdução

As relações processuais referentes à execução de créditos tributários, regidas pela Lei 6.830/80, passaram a gerar debate desde que o Código de Processo Civil - CPC foi alterado no que tange à regulamentação dos processos de execução em geral.

A União, os Estados e os Municípios aduzem que as alterações são aplicáveis às execuções fiscais sem restrições, não obstante haja uma lei especial (a Lei 6.830/80) regendo especificamente tais espécies processuais. A União manifestou seu posicionamento através do Parecer da PGFN/CRJ n. 1.732/2007.

Com as alterações, o CPC passou a prever que a existência de garantia à execução, acompanhada da oposição de embargos, em regra, não suspenderá mais o processo executivo.

Surgiram inúmeras decisões em casos concretos determinando a aplicação do CPC, em detrimento da Lei 6.830/80. Assim, visando sanar dúvidas quanto à consistência e congruência dos argumentos apresentados, decidimos analisar a legislação, seus requisitos à aplicação, e cotejá-la com algumas decisões concretas existentes, com o *princípio da razoabilidade* e, por fim, com a *função* da Lei 6.830/80 e do Código de Processo Civil, para somente então apresentar nossas conclusões sobre a matéria.

2. A Compreensão do Conjunto de Regras que rege o Processo de Execução de Créditos da Fazenda Pública

A execução fiscal de créditos tributários federais, estaduais e municipais é regida pela Lei 6.830/80; portanto, há uma lei especial que rege essa relação processual.

A própria Lei 6.830/80 previu, em seu art. 1º, parte final, que, subsidiariamente, seriam aplicáveis as regras existentes no Código de Processo Civil - CPC¹, esse destinado a reger todas as relações processuais de execução em geral.

¹ “Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”



Rodrigo Dalcin Rodrigues
é Advogado em Porto Alegre, Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP e Instituidor da Fundação Escola Superior de Direito Tributário - FESDT.

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT)

Repositório autorizado de jurisprudência dos seguintes tribunais:

- do Supremo Tribunal Federal (Despacho do Exmo. Sr. Presidente no Processo nº 304743, publicado no DJU I de 18 de maio de 1998, página 1; inscrição sob nº 23/98, em 24 de junho de 1998, conforme Ofício 2434/98-SD);
- do Superior Tribunal de Justiça (sob nº 36 - Portaria nº 1, de 16 de junho de 1997, do Exmo. Sr. Ministro Diretor da Revista do STJ, publicada no DJU I de 23 de junho de 1997, página 29422);
- do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Portaria nº 12, de 13 de agosto de 1997, do Exmo. Sr. Juiz Diretor do Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, publicada no DJU II de 21 de agosto de 1997, página 65574);
- do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 97.02.16454-0, autuado em 30 de maio de 1997 e julgado em 5 de junho de 1997);
- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sob nº de inscrição 8 - Portaria nº 2, de 30 de maio de 1997, da Exma. Sra. Juíza Diretora da Revista do TRF da 4ª Região, publicada no DJU II de 5 de junho de 1997, página 41344); e
- do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (sob nº 7 - Despacho do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 5ª Região, publicado no DJU II de 9 de setembro de 1997, página 72372).

REVISTA DIALÉTICA
DE DIREITO TRIBUTÁRIO
(RDDT)

ISSN 1413-7097

153

(JUNHO - 2008)



Floriano Martins

é o autor da fotocoloragem reproduzida em destaque na capa desta edição.

Na página inicial do site
www.dialetica.com.br

canto superior, esquerdo, pode-se realizar BUSCA que possivelmente facilitará muito a localização de textos sobre assuntos de seu interesse.

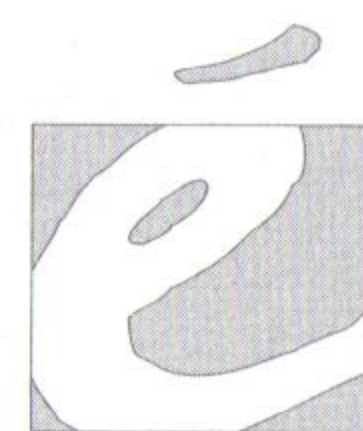
A Editora mantém em estoque os exemplares anteriores da

Revista Dialética de Direito Tributário.

Complete sua coleção.

Os acórdãos estampados na íntegra correspondem às cópias obtidas nas Secretarias dos Tribunais ou se originam de publicações oficiais de seus julgados. Tiragem superior a 3.000 exemplares. Distribuição em todo o País.

Os conceitos emitidos nos textos são de responsabilidade de seus autores.



Uma publicação mensal de
Oliveira Rocha - Comércio e Serviços Ltda.

Rua Sena Madureira, 34

CEP 04021-000 - São Paulo - SP

e-mail: atendimento@dialetica.com.br

Fone/fax (0xx11) 5084-4544

www.dialetica.com.br

SUMÁRIO

Doutrina

André Luiz Martins Freitas - O diferimento do pagamento do ICMS é facultativo
1. Introdução. 2. Distinção necessária entre diferimento e substituição tributária. 3. A não-obrigatoriedade do diferimento. 4. Importância prática de ser facultativo o diferimento do pagamento do ICMS. 5. Conclusão. 7

Daniel Giotti de Paula - A constitucionalização da neutralidade concorrencial dos tributos

1. Introdução. 2. O modelo de regras e princípios jurídicos. 3. A proporcionalidade. 4. O regime constitucional da livre concorrência. 5. A tributação na Constituição Federal de 1988. 6. O princípio da neutralidade concorrencial da tributação. 7. Conclusão. 13

Daniel Zanetti Marques Carneiro - Considerações sobre a prova emprestada no processo administrativo fiscal

1. Introdução. 2. O compartilhamento de informações fiscais (delineamentos gerais). 3. Da prova emprestada e da possibilidade de sua utilização. 4. O devido processo legal e o efetivo contraditório. 5. Conclusão. 29

Gabriel Lacerda Troianelli - A imunidade da CSL sobre receita de exportações

1. Introdução. 2. Um problema de falta de interpretação constitucional. 3. Relação entre lucro e receita. 4. Aspectos legislativos relevantes. 5. Resultado do exercício e a PEC tributária. 6. Conclusões. 38

Hugo de Brito Machado - As garantias constitucionais de Direito Penal e os crimes contra a ordem tributária

1. Introdução. 2. As garantias constitucionais contra o Estado. 3. Garantias de Direito Penal. 48

Oscar Valente Cardoso - A controversa incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial

1. Introdução. 2. Natureza jurídica e hipóteses de incidência do imposto de renda. 3. Natureza jurídica dos juros de mora. 4. A incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial. 5. Conclusões. 55

Rodrigo Caramori Petry - A base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep e a "exclusão" dos tributos ISS, ITBI, IOF, CPMF e ITCMD

1. Introdução. 2. Visão geral dos tributos que não podem compor a base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre "receitas". 3. Empresas produtoras rurais, industriais e comerciantes: exclusão do ICMS e do IPI da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre o "faturamento". 4. Empresas prestadoras de serviços: exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep incidentes sobre o "faturamento" ou a "receita". 5. Empresas de atividade imobiliária (venda de imóveis): exclusão do ITBI da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep se e enquanto incidentes sobre a "receita operacional" ou a "receita". 6. Instituições financeiras e assemelhadas: exclusão do IOF e da extinta CPMF da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep se e enquanto incidentes sobre a "receita operacional" ou a "receita". 7. Empresas em geral: exclusão do ITCMD da base de cálculo das contribuições Cofins e PIS/Pasep acaso seja possível sua incidência sobre a "receita" (incluindo as "receitas não operacionais"). 8. Conclusões. 63

Rodrigo Dalcin Rodrigues - Análise da suspensão da execução fiscal sob o prisma dos fatos, da finalidade das leis, da sua aplicação razoável e da coerência do ordenamento

1. Introdução. 2. A compreensão do conjunto de regras que rege o processo de execução de créditos da Fazenda Pública. 3. Análise das decisões concretas proferidas pelo Poder

Diretor da Revista

Valdir de Oliveira Rocha

Diretores da Editora Dialética

Lidia Lobello de Oliveira Rocha

Valdir de Oliveira Rocha

Denise Lobello de Oliveira Rocha

Trevisan

Projeto Gráfico inicial de *Escrituras Editora*, com alterações procedidas por *Mars e Dialética*

Capa (fundo)

Detalhe da obra

"100% Azul ou Quase", de Marola Omartem

Ilustrações de faces dos autores
Fátima Lodo Andrade da Silva

Fotolito da Capa

Duble Express

Impressão

Gráfica Palas Athena

Indexação em base de dados nacionais:

RVBI (Periódicos) - Senado Federal

(www.senado.gov.br/sicon)

Rede de bibliotecas depositárias:

Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões

ISSN 1413-7097

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Revista Dialética de Direito Tributário



153

153

